



# SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

## **PAUTA DA 3ª REUNIÃO**

**(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)**

**07/04/2026  
TERÇA-FEIRA  
às 10 horas**

**PRESIDENTE:** Senador Otto Alencar

**VICE-PRESIDENTE:** Senador Vanderlan Cardoso



**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**

**3ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 07/04/2026.**

**3ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***terça-feira, às 10 horas***

# **SUMÁRIO**

<b>FINALIDADE</b>	<b>PÁGINA</b>
<b>Destinada a instruir a Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2024, que "altera os arts. 42, 93, 128 e 142 da Constituição Federal, para vedar o uso da aposentadoria como sanção quando do cometimento de infração disciplinar".</b>	<b>8</b>

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ**

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar

Vice-Presidente : Vanderlan Vieira Cardoso

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
<b>Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)</b>			
Eduardo Braga(MDB)(13)(1)	AM 3303-6230	1 Alessandro Vieira(MDB)(13)(1)	SE 3303-9011 / 9014
Renan Calheiros(MDB)(13)(1)	AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268	2 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(13)(1)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900
Jader Barbalho(MDB)(13)(20)(1)(21)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832	3 Marcelo Castro(MDB)(13)(1)	PI 3303-6130 / 4078
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(13)(1)	PB 3303-2252 / 2481	4 Jayme Campos(UNIÃO)(13)(10)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394
Sergio Moro(PL)(3)(13)	PR 3303-6202	5 Giordano(PODEMOS)(3)(13)	SP 3303-4177
Alan Rick(REPUBLICANOS)(3)(13)	AC 3303-6333	6 Zequinha Marinho(PODEMOS)(3)(13)(12)(17)	PA 3303-6623
Soraya Thronicke(PODEMOS)(13)(9)	MS 3303-1775	7 Plínio Valério(PSDB)(13)(9)(41)(42)	AM 3303-2898 / 2800
Oriovisto Guimarães(PSDB)(13)(11)(41)(42)	PR 3303-1635	8 Fernando Farias(MDB)(13)(11)	AL 3303-6266 / 6273
Marcio Bittar(PL)(13)(12)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652	9 Efraim Filho(UNIÃO)(13)(12)	PB 3303-5934 / 5931
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)</b>			
Otto Alencar(PSD)(4)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	1 Angelo Coronel(REPUBLICANOS)(4)	BA 3303-6103 / 6105
Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581	2 Zenaide Maia(PSD)(4)(16)(14)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358
Eliziane Gama(PSD)(4)(33)(31)	MA 3303-6741	3 Irajá(PSD)(4)(24)(27)	TO 3303-6469 / 6474
Vanderlan Cardoso(PSD)(4)(16)	GO 3303-2092 / 2099	4 Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Rodrigo Pacheco(PSD)(4)	MG 3303-2794	5 Mara Gabrilli(PSD)(4)(28)	SP 3303-2191
Cid Gomes(PSB)(32)(37)(4)(35)(34)	CE 3303-6460 / 6399	6 Jorge Kajuru(PSB)(37)(4)(36)	GO 3303-2844 / 2031
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)</b>			
Carlos Portinho(PL)(2)	RJ 3303-6640 / 6613	1 Jorge Seif(PL)(2)	SC 3303-3784 / 3756
Eduardo Girão(NOVO)(2)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	2 Izalci Lucas(PL)(25)(22)(2)	DF 3303-6049 / 6050
Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370	3 Eduardo Gomes(PL)(2)	TO 3303-6349 / 6352
Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148	4 Flávio Bolsonaro(PL)(2)	RJ 3303-1717 / 1718
Rogério Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826	5 Jaime Bagattoli(PL)(19)(18)(2)	RO 3303-2714
<b>Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)</b>			
Rogério Carvalho(PT)(5)	SE 3303-2201 / 2203	1 Randolfe Rodrigues(PT)(5)	AP 3303-6777 / 6568
Fabiano Contarato(PT)(5)	ES 3303-9054 / 6743	2 Jaques Wagner(PT)(5)(38)(23)	BA 3303-6390 / 6391
Augusta Brito(PT)(5)	CE 3303-5940	3 Humberto Costa(PT)(5)(26)	PE 3303-6285 / 6286
Weverton(PDT)(5)	MA 3303-4161 / 1655	4 Leila Barros(PDT)(5)(45)	DF 3303-6427
<b>Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)</b>			
Ciro Nogueira(PP)(39)(40)(6)	PI 3303-6187 / 6188 / 6183	1 Laércio Oliveira(PP)(6)(30)(29)	SE 3303-1763 / 1764
Esperidião Amin(PP)(6)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	2 Dr. Hiran(PP)(6)	RR 3303-6251
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(6)(12)(44)(43)	RS 3303-1837	3 Roberta Acioly(REPUBLICANOS)(6)(12)(44)	RR 3303-5291 / 5292

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Jader Barbalho e Veneziano Vital do Rêgo foram designados membros titulares, e os Senadores Alessandro Vieira, Marcelo Castro e Giordano membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 005/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Carlos Portinho, Eduardo Girão, Magno Malta, Marcos Rogério e Rogério Marinho foram designados membros titulares, e os Senadores Jorge Seif, Izalci Lucas, Eduardo Gomes, Flávio Bolsonaro e Jaime Bagattoli membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Sergio Moro e Alan Rick foram designados membros titulares, e os Senadores Professora Dorinha Seabra e Marcio Bittar membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Otto Alencar, Omar Aziz, Eliziane Gama, Zenaide Maia, Rodrigo Pacheco e Cid Gomes foram designados membros titulares, e os Senadores Angelo Coronel, Lucas Barreto, Irajá, Sérgio Petecão, Margareth Buzetti e Jorge Kajuru membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Rogério Carvalho, Fabiano Contarato, Augusta Brito e Weverton foram designados membros titulares, e os Senadores Randolfe Rodrigues, Humberto Costa, Jaques Wagner e Ana Paula Lobato membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a Comissão (Of. 026/2025-GLPDT).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Ciro Nogueira, Esperidião Amin, Tereza Cristina e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Laércio Oliveira, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. nº 002/2025-GABLI/BLALIAN).
- (7) Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Otto Alencar Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2025-PRESIDÊNCIA/CCJ).
- (8) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Pelo Brasil e Aliança, de acordo com o cálculo de proporcionalidade de 18/02/2025.
- (9) Em 19.02.2025, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular e o Senador Marcos do Val, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (10) Em 19.02.2025, o Senador Fernando Farias foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 23/2025-GLMDB).
- (11) Em 19.02.2025, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, e o Senador Plínio Valério membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).

- (12) Em 19.02.2025, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular e os Senadores Efraim Filho e Jayme Campos, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia. Os Senadores Marcio Bittar e Jayme Campos foram indicados nas vagas compartilhadas entre os Blocos Parlamentares Democracia, Pelo Brasil e Aliança, que antes estavam ocupadas pelo Bloco Parlamentar Aliança, assim a Senadora Tereza Cristina deixa de compor a comissão e os Senadores Mecias de Jesus e Hamilton Mourão passam a ocupar as vagas de 3º titular e 3º suplente, respectivamente (Ofs. nºs 003/2025-GABLID/BLALIAN e 004/2025-BLDEM).
- (13) Em 19.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Jader Barbalho e Veneziano Vital do Rêgo, Sergio Moro, Alan Rick, Soraya Thronicke, Oriovisto Guimarães e Marcio Bittar foram designados membros titulares, e os Senadores Alessandro Vieira, Professora Dorinha Seabra, Marcelo Castro, Jayme Campos, Giordano, Marcos Do Val, Plínio Valério, Fernando Farias e Efraim Filho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 006/2025-BLDEM).
- (14) Em 20.03.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Lucas Barreto, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 16/2025-GSEGAMA).
- (15) Em 02.04.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Vanderlan Cardoso Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 013/2025-PRESIDÊNCIA/CCJ).
- (16) Em 02.04.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição à Senadora Zenaide Maia, que passa a compor a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 18/2025-GSEGAMA).
- (17) Em 24.04.2025, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Marcos do Val, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 018/2025-BLDEMO).
- (18) Em 21.05.2025, o Senador Wilder Morais foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaime Bagattoli, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 49/2025-BLVANG).
- (19) Em 28.05.2025, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wilder Morais, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 056/2025-BLVANG).
- (20) Em 10.06.2025, o Senador Confúcio Moura foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jader Barbalho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 34/2025-BLDEMO).
- (21) Em 10.06.2025, o Senador Jader Barbalho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Confúcio Moura, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 35/2025-BLDEMO).
- (22) Em 16.07.2025, o Senador Wilder Morais foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Izalci Lucas, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 71/2025-BLVANG).
- (23) Em 16.07.2025, o Senador Paulo Paim foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Humberto Costa, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 13/2025-BLPBRA).
- (24) Em 06.08.2025, o Senador Lucas Barreto foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Irajá, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 52/2025-GSEGAMA).
- (25) Em 15.08.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wilder Morais, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 72/2025-BLVANG).
- (26) Em 19.08.2025, o Senador Humberto Costa foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 15/2025-BLPBRA).
- (27) Em 19.08.2025, o Senador Irajá foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Lucas Barreto, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 52/2025-GSEGAMA).
- (28) Em 04.09.2025, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 65/2025-GSEGAMA).
- (29) Em 09.09.2025, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 45/2025-GABLID/BLALIAN).
- (30) Em 11.09.2025, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 46/2025-GABLID/BLALIAN).
- (31) Em 16.09.2025, a Senadora Jussara Lima foi designada membro titular, em substituição à Senadora Eliziane Gama, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 73/2025-GSEGAMA).
- (32) Em 17.09.2025, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 74/2025-GSEGAMA).
- (33) Em 18.09.2025, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, em substituição à Senadora Jussara Lima, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 79/2025-GSEGAMA).
- (34) Em 22.09.2025, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Flávio Arns, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 86/2025-GSEGAMA).
- (35) Em 23.09.2025, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 87/2025-GSEGAMA).
- (36) Em 23.09.2025, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jorge Kajuru, que passa a compor a comissão como membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 87/2025-GSEGAMA).
- (37) Em 29.09.2025, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jorge Kajuru, que passa a membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 94/2025-GSEGAMA).
- (38) Em 21.10.2025, o Senador Jaques Wagner foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Paulo Paim, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 37/2025-BLPBRA).
- (39) Em 29.10.2025, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 58/2025-GABLID/BLALIAN).
- (40) Em 12.11.2025, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pela Liderança do Progressistas (Of. nº 65/2025-GLPP).
- (41) Em 16.12.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, que foi designado sétimo suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 103/2025-BLDEMO).
- (42) Em 25.02.2026, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Plínio Valério, que foi designado sétimo suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 07/2026-BLDEMO).
- (43) Vago em 11.03.2026, em razão da renúncia do Senador Mecias de Jesus (Of. 026/2026-GSMJESUS).
- (44) Em 17.03.2026, o Senador Hamilton Mourão foi designado membro titular e a Senadora Roberta Acioly, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 010/2026-GABLID/BLALIAN).
- (45) Em 01.04.2026, a Senadora Leila Barros foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Ana Paula Lobato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 19/2026-BLPBRA).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS  
 SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA  
 TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972  
 FAX: 3303-4315

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3972  
 E-MAIL: ccj@senado.gov.br



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA**  
**57ª LEGISLATURA**

Em 7 de abril de 2026  
(terça-feira)  
às 10h

**PAUTA**

3ª Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ**

	Audiência Pública Interativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

Atualizações:

1. Confirmação de participantes. (06/04/2026 12:14)
2. Confirmação de participantes. (06/04/2026 19:26)

## Audiência Pública Interativa

### Assunto / Finalidade:

Destinada a instruir a Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2024, que "altera os arts. 42, 93, 128 e 142 da Constituição Federal, para vedar o uso da aposentadoria como sanção quando do cometimento de infração disciplinar".

### Observações:

A reunião será interativa, transmitida ao vivo e aberta à participação dos interessados por meio do portal e-cidadania, na internet, em [senado.leg.br/ecidadania](http://senado.leg.br/ecidadania) ou pelo telefone da ouvidoria 0800 061 22 11.

### Requerimento de realização de audiência:

- [REQ 7/2026 - CCJ](#), Senador Carlos Portinho

### Reunião destinada a instruir a seguinte matéria:

- [PEC 3/2024](#), Senador Flávio Dino

### Convidados:

#### Ministro Flávio Dino

Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF)

#### Representante do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

#### Sra. Vanessa Ribeiro Mateus

Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB)

*Presença Confirmada*

#### Sr. Tarcísio José Sousa Bonfim

Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP)

*Presença Confirmada*

#### Sr. José Schettino

Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR)

*Presença Confirmada*

#### Sr. Carlos da Costa Pinto Neves Filho

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e Vice-Presidente de Relações Jurídico-Institucionais da Atricon

*Videoconferência Confirmada*

#### Sr. Emerson Garcia

Promotor de Justiça do Ministério Público do Rio de Janeiro (MPRJ), Representante do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPGE)

*Presença Confirmada*

**Sr. Luiz Gustavo Inácio da Silva**

Tenente Coronel, representante do Exército Brasileiro

*Presença Confirmada*

**Sr. Régis Vinicius Silva Barreto**

Coronel Aviador, representante da Força Aérea Brasileira (FAB)

*Presença Confirmada*

**Sra. Jerusa Mara Grossi**

Capitã de Corveta, representante da Marinha do Brasil

*Presença Confirmada*

**Sr. Régis de Souza Araújo**

Juiz Federal, Representante da Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE)

*Presença Confirmada*



# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 3, DE 2024

Altera os arts. 42, 93, 128 e 142 da Constituição Federal, para vedar o uso da aposentadoria como sanção quando do cometimento de infração disciplinar.

**AUTORIA:** Senador Flávio Dino (PSB/MA) (1º signatário), Senador Weverton (PDT/MA), Senador Fabiano Contarato (PT/ES), Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO/AP), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senadora Augusta Brito (PT/CE), Senadora Eliziane Gama (PSD/MA), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador Chico Rodrigues (PSB/RR), Senadora Teresa Leitão (PT/PE), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Randolfe Rodrigues (S/Partido/AP), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senadora Jussara Lima (PSD/PI), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Beto Faro (PT/PA), Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB), Senador Fernando Farias (MDB/AL), Senadora Leila Barros (PDT/DF), Senador Omar Aziz (PSD/AM), Senador Marcelo Castro (MDB/PI), Senador Flávio Arns (PSB/PR), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB), Senador Sérgio Petecão (PSD/AC), Senador Jader Barbalho (MDB/PA), Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO)



[Página da matéria](#)



**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2024.**

Altera os arts. 42, 93, 128 e 142 da Constituição Federal, para vedar o uso da aposentadoria como sanção quando do cometimento de infração disciplinar.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** Os arts. 42, 93, 128 e 142 da Constituição da República passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 42. ....

*§ 4º É vedada a transferência dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios para a inatividade como sanção pelo cometimento de infração disciplinar, assim como a concessão de qualquer benefício por morte ficta ou presumida, devendo ser aplicada, em face de faltas graves, a penalidade de demissão, licenciamento ou exclusão, ou equivalente, conforme lei disciplinadora do respectivo regime jurídico.*

Art. 93. ....

*VI - A é vedada a concessão de aposentadoria compulsória aos magistrados como sanção pelo cometimento de infração disciplinar, devendo ser aplicada, em face de faltas graves, a penalidade de perda do cargo ou demissão, ou equivalente, conforme lei disciplinadora da carreira.*

Art. 128. ....

*§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 93, inciso VI-A, e no art. 95, parágrafo único, V, desta Constituição, devendo ser aplicada, em face de faltas graves, a penalidade de perda do cargo ou demissão, ou equivalente, conforme lei disciplinadora da carreira.*

Art. 142. ....



§ 3º .....

*XI - é vedada a transferência do militar para a inatividade como sanção pelo cometimento de infração disciplinar, assim como a concessão de qualquer benefício por morte ficta ou presumida, devendo ser aplicada, em face de faltas graves, a penalidade de demissão, licenciamento ou exclusão, ou equivalente, conforme lei disciplinadora do respectivo regime jurídico.” (NR)*

**Art. 2º** Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A aposentadoria, nos termos do art. 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal, é direito de todo trabalhador rural e urbano que cumprir os requisitos estabelecidos pela legislação em vigor. É benefício previdenciário que tem por finalidade garantir ao trabalhador condições dignas de vida quando não mais for possível o desenvolvimento de atividade laboral em virtude de idade-limite, incapacidade permanente para o trabalho ou pela conjugação dos critérios idade mínima e tempo de contribuição.

É dever de todo agente público observar as normas (regras e princípios) que disciplinam seu cargo ou função, bem como orientar suas ações pela probidade, retidão, justiça, integridade, optando pelos caminhos que melhor alcancem o interesse público e o bem comum.

Por essa razão, quando da inobservância dos deveres funcionais e do cometimento de condutas que afetem a dignidade, decoro e zelo ou que violem princípios éticos que devem nortear o servidor público, seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele, o ordenamento jurídico brasileiro admite a sujeição do agente público a penalidades.

Aplicadas após o devido processo legal, a depender do grau de reprovabilidade da conduta, a penalidade pode corresponder à perda do cargo público, que consiste no rompimento do vínculo existente entre o agente e o Estado. O fundamento desta penalidade é a impossibilidade de se manter a relação jurídica com servidor a que tenha sido atribuída conduta que implica alto grau de desmoralização do serviço público e perda da confiança nas instituições públicas.

Não obstante, em algumas carreiras, quando do cometimento de infrações administrativas graves, o servidor público é transferido para a inatividade, ou seja, é retirado da ativa, mas permanece recebendo remuneração a título de “aposentadoria”. A aposentadoria, portanto, assume caráter de sanção, o que corresponde ao desvio de finalidade dessa espécie de benefício previdenciário que visa assegurar ao trabalhador condições dignas de vida quando não mais for possível o desenvolvimento de atividade laboral, em virtude de idade-limite,





incapacidade permanente para o trabalho ou pela conjugação dos critérios idade-mínima e tempo de contribuição.

Assim, em caso de falta grave praticada por agente público, a penalidade a ser aplicada deve ser a demissão, após o devido processo legal, aliás como é feito em quase todo serviço público civil.

**Não obstante as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ainda são registrados casos<sup>1</sup> de transferência compulsória para a inatividade de agentes públicos que tenham cometido faltas graves.**

É preciso reiterar, portanto, que aposentadoria se destina a **assegurar dignidade** ao trabalhador que, após **regular** cumprimento de suas obrigações laborais, deve ser transferido para a inatividade. Esse pressuposto torna **inadequada a utilização do instituto da aposentadoria (ou pensão por morte ficta ou presumida) para justificar “aparente quebra” de vínculo** entre o Poder Público e o servidor que tenha cometido conduta grave que acarrete alto grau de desmoralização do serviço público e perda da confiança nas instituições públicas.

Esse raciocínio, em virtude da supremacia do interesse público e da moralidade que deve permear as instituições públicas, deve alcançar todos os agentes públicos, **inclusive aqueles a quem seja assegurada a vitaliciedade**. Não há vitaliciedade que se sobreponha à moralidade administrativa.

Por essa razão, a fim de se assegurar que os institutos da aposentadoria e da demissão sejam aplicados de forma correta, sem qualquer desvio de finalidade ou quebra de isonomia, propõe-se a alteração dos artigos 42, 93, 128 e 142 da Constituição da República, que disciplinam os regimes jurídicos das múltiplas espécies de agentes públicos, para vedar que a “aposentadoria” (transferência compulsória para a inatividade **com** recebimento de remuneração) seja aplicada como sanção quando do cometimento de infração disciplinar.

Tendo sido demonstrada a relevância desta Proposta de Emenda à Constituição, contamos com o apoio de nossos Pares para a respectiva tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, de de 2024.

FLÁVIO DINO  
Senador da República

<sup>1</sup> LAMBRANHO, Lúcio. **Reforma tentou barrar, mas judiciário segue punindo juizes com aposentadoria**. Congresso em Foco. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/temas/judiciario/reforma-tentou-barrar-mas-judiciario-segue-punindo-juizes-com-aposentadoria/> Acesso em 01 fev 2024.

CONJUR. CNJ decide aposentar compulsoriamente juiz e desembargadores do TRT-5 Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mai-11/cnj-aposenta-compulsoriamente-juiz-desembargadores-trt/> Acesso em 01 fev 2024.



---

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art7\_cpt\_inc24

- art42

- art60\_par3

- art93

- art128

- art142

- Emenda Constitucional nº 103, de 2019 - Reforma Previdenciária (2019) - 103/19

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2019;103>



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Sergio Moro

**EMENDA Nº - CCJ**  
**(à PEC 3/2024)**

Renumere-se o inciso VI do caput do art. 93 para VI-A, conferindo-lhe nova redação, bem como dê-se nova redação ao caput do § 6º do art. 128, ambos da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da PEC, nos termos a seguir:

“Art. 93.....  
.....

VI-A – é vedada a concessão de aposentadoria compulsória aos magistrados como sanção pelo cometimento de infração disciplinar, devendo ser aplicada, em face de faltas graves que caracterizem crimes cometidos com grave violência contra a pessoa, corrupção, peculato, ou pertinência ou favorecimento de qualquer forma a organizações criminosas, a penalidade de perda do cargo ou demissão, ou equivalente, conforme lei disciplinadora da carreira;

.....”

“Art. 128.....  
.....

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 93, inciso VI-A, e no art. 95, parágrafo único, V, desta Constituição, devendo ser aplicada, em face de faltas graves que caracterizem crimes cometidos com grave violência contra a pessoa, corrupção, peculato, ou pertinência ou favorecimento de qualquer forma a organizações criminosas, a penalidade de perda do cargo ou demissão, ou equivalente, conforme lei disciplinadora da carreira.”



## JUSTIFICAÇÃO

A concessão de aposentadoria compulsória a magistrados como sanção disciplinar é controvertida e, aos olhos da opinião pública, pode configurar um prêmio ao infrator. O mesmo raciocínio se aplica, por simetria, aos membros do Ministério Público.

Concordamos com o teor da Proposta de Emenda à Constituição, mas reputamos necessário restringir a aplicação da sanção às faltas disciplinares mais graves, especialmente aquelas que caracterizem crimes cometidos com grave violência contra a pessoa, corrupção, peculato, ou pertinência ou favorecimento de qualquer forma a organizações criminosas.

A restrição é necessária pois o processo disciplinar pode ser desvirtuado e utilizado de forma indevida, com o objetivo de perseguir magistrados e membros do Ministério Público que atuem com independência e probidade, colocando em risco garantias institucionais essenciais ao exercício de suas funções e ao próprio Estado de Direito.

Do exposto, conto com o apoio dos Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 17 de março de 2026.

**Senador Sergio Moro**  
**(UNIÃO - PR)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - CCJ  
(à PEC 3/2024)

1) Dê-se nova redação ao inciso VI do *caput* do art. 93 da Constituição Federal, como proposto pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

“Art. 93. ....

.....

VI - A. É vedada a concessão de aposentadoria compulsória aos magistrados como sanção pelo cometimento de infração disciplinar, devendo ser aplicada, em face de faltas graves, a penalidade de perda do cargo ou demissão, ou equivalente, conforme lei disciplinadora da carreira, **por decisão administrativa definitiva proferida no processo disciplinar competente, assegurados o contraditório e a ampla defesa .**

.....”

2) Acrescente-se ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2024, a seguinte alteração do inciso I do art. 95 da Constituição Federal:

“Art. 95.....

I - vitaliciedade, que no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado, **ressalvado o disposto no inciso VI-A do art. 93;**

.....”



3) Acrescente-se ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2024, a seguinte alteração da alínea “a” do inciso I do § 5º do art. 128 da Constituição Federal:

“Art. 128.....

.....

§ 5º.....

I –.....

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado, **ressalvado o disposto no § 6º;**

.....”

4) Dê-se ao § 6º do art. 128 da Constituição Federal, na forma do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 128.....

.....

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 93, inciso VI-A, e no art. 95, parágrafo único, V, desta Constituição, devendo ser aplicada, em face de faltas graves, a penalidade de perda do cargo, demissão ou equivalente, conforme lei disciplinadora da carreira, **por decisão administrativa definitiva proferida no processo disciplinar competente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.**”

## JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta pela relatora melhora a interpretação, mas **admite leituras contraditórias** e não esclarece, de forma inequívoca, qual será o regime aplicável à perda do cargo de magistrados e membros do Ministério Público. Em especial, o texto não deixa claro se a demissão poderá ocorrer







SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

**EMENDA Nº - CCJ**  
**(à PEC 3/2024)**

Suprimam-se o § 4º do art. 42 e o inciso XI do § 3º do art. 142, ambos da Constituição Federal, como propostos pelo art. 1º da Proposta.

### JUSTIFICAÇÃO

Em pelo menos **duas oportunidades**, a saber, no Recurso Extraordinário (RE) nº 610.290 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.507, o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou constitucional a sistemática das pensões deixadas aos dependentes do militar licenciado ou excluído a bem da disciplina.

Os casos, julgados **por unanimidade** em 2013 e 2022, tratavam de lei estadual e distrital, respectivamente, mas, conforme aliás apontado pela própria Relatora da ADI, Ministra Cármen Lúcia, encontram análogo inclusive em nível federal, a teor do art. 20 da Lei nº 3.745, de 4 de maio de 1960, cujo *caput* prescreve que *o oficial da ativa, da reserva remunerada ou reformado, contribuinte obrigatório da pensão militar, que perder posto e patente deixará aos seus beneficiários a pensão militar correspondente ao posto que possuía, com valor proporcional ao tempo de serviço*. O parágrafo único do referido artigo, por sua vez, estende o direito à praça contribuinte estável (isto é, que, à época da expulsão, contasse mais de dez anos de serviço).

A eminente Relatora observou que a norma então impugnada *harmoniza-se com o princípio da proporcionalidade (inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República), pois a pensão militar é benefício previdenciário para a proteção dos dependentes do militar excluído da corporação. Estender-se a eles os efeitos da punição disciplinar imposta ao militar, que pagou, quando em serviço, as contribuições para a constituição da pensão militar, não atende ao princípio da razoabilidade* (grifamos).

Na ocasião, dialogou, inclusive, com o voto condutor, no mesmo sentido, anteriormente proferido pelo Relator do RE, Ministro Ricardo Lewandowski, que pontuou que *não se trata de um benefício gratuito concedido aos dependentes do policial militar, porém, de uma contraprestação às contribuições*



previdenciárias por ele pagas durante o período efetivamente trabalhado. Dessa forma, sua exclusão da corporação não pode repercutir nos benefícios previdenciários para os quais efetivamente contribuiu. Entender de forma diversa seria placitar verdadeiro **enriquecimento ilícito** da Administração Pública que, em um sistema contributivo de seguro, apenas receberia as contribuições do trabalhador, sem nenhuma contraprestação em troca (grifos nossos).

A matéria, cabe frisar, é **estranha** ao objeto principal da presente Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 3, de 2024, cuja própria ementa, aliás, alega *vedar o uso da aposentadoria como sanção quando do cometimento de infração disciplinar, nem sequer mencionando as pensões*. O que pretende o articulado normativo, contudo, é produzir, de maneira açodada, uma equiparação entre as pensões militares e a aposentadoria compulsória, aplicada como punição a titulares de cargos vitalícios (magistrados e membros do Ministério Público) condenados por decisão definitiva dos respectivos Conselhos ou órgãos correccionais.

Ocorre que essa equiparação, feita de forma simplória e sem fundamentação específica, ignora **distinções essenciais** entre os institutos, que demandariam tratamento apartado e reflexão profunda, especialmente diante do peculiar regime constitucional a que estão sujeitos os militares, reconhecido pela jurisprudência do STF como um *regime jurídico diferenciado, cujos valores estruturantes repousam, conforme os arts. 42 e 142 da Constituição Federal (CF/88), na hierarquia e na disciplina, precisamente para que possam desempenhar, de forma expedita e rigorosa, o delicado múnus público que lhes é cometido* (ADI 6.595, julgada também em 2022).

Olvida-se, em particular, de que a pensão é paga aos **dependentes** do militar, e não ao militar em si, de forma que cassar o direito à pensão potencialmente violaria o princípio constitucional da **intranscendência das sanções** (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), punindo pessoa diversa da que praticou a infração. Mais do que isso, implicaria também potencial ofensa ao direito desses dependentes à **ampla defesa** e ao **contraditório** (inciso LV do mesmo artigo), já que teriam seu direito à pensão extinto sem que lhes fosse dada a oportunidade de contradita, tendo em vista nem sequer participarem do processo de exclusão do militar.

Em uma análise teleológica, observa-se que a intenção do legislador ao incorporar ao ordenamento jurídico a figura da chamada “morte ficta” foi, nos moldes do art. 226 da Constituição, proteger a **família do militar**, de modo que não fique desguarnecida. Tal constatação é ratificada pela disposição no art. 71, *caput*, do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980), o qual dispõe que *a pensão militar destina-se a amparar os beneficiários do militar falecido ou extraviado e será paga conforme o disposto em legislação específica*.





## PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2024, do Senador Flávio Dino e outros, que *altera os arts. 42, 93, 128 e 142 da Constituição Federal, para vedar o uso da aposentadoria como sanção quando do cometimento de infração disciplinar.*

Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 3, de 2024, tendo como primeiro signatário o então Senador e hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal Flávio Dino.

A Proposta tem o fito de incluir na Constituição Federal previsão expressa da possibilidade de perda de cargos - inclusive vitalícios - no caso de cometimento de faltas graves, como já ocorre em relação a cargos públicos efetivos em geral. Promove, para isso, alteração em seus arts. 42, 93, 128 e 142, que disciplinam, respectivamente, o regime jurídico-constitucional dos militares dos Estados e do Distrito Federal, dos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e das Forças Armadas.

Conforme registra a competente justificação, a sanção de perda do cargo é medida voltada a evitar a desmoralização do serviço público e o recrudescimento da desconfiança da cidadania quando do prolongamento do vínculo jurídico com a autoridade ou militar responsável pela prática de atos desabonadores. O normativo impede, ainda, a aplicação das penalidades de aposentadoria compulsória (no caso de magistrados e membros do Ministério Público) e de transferência para a inatividade ou concessão de benefício por morte ficta ou presumida (militares), ao argumento de que tais sanções

representariam desvio de finalidade de institutos que ostentam, ou pelo menos deveriam ostentar, natureza eminentemente previdenciária.

A Emenda Constitucional resultante da aprovação da Proposta, nos termos de seu art. 2º, teria vigência a partir de sua publicação, sem ressalva quanto aos agentes públicos já investidos no cargo.

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Compete a esta CCJ emitir parecer sobre a proposição, devendo manifestar-se sobre aspectos de admissibilidade (art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal – RISF), e de mérito (inciso II do mesmo artigo, *a contrario sensu*), haja vista que a matéria tramitará exclusivamente por esta Comissão (art. 356 do RISF), daqui seguindo diretamente ao Plenário.

De início, destacamos que a Proposta atende à **juridicidade**, efetivamente inovando o ordenamento jurídico, inclusive quanto à vedação à possibilidade de aposentadoria compulsória sancionatória. A própria justificação, aliás, registra que tal espécie de sanção continua sendo aplicada mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 (Reforma da Previdência), que, sistematicamente analisada, teria vedado apenas a aposentadoria sancionatória por tempo de serviço, e não por tempo de contribuição. Daí, portanto, a necessidade da novel vedação pretendida.

No aspecto **formal**, a distribuição a esta Comissão foi feita nos termos regimentais (art. 356 do RISF, já mencionado), e a proposição reuniu o apoio necessário (art. 60, inciso I, da Constituição Federal), não estando incursa em qualquer óbice circunstancial (§§ 1º e 5º do mesmo artigo). Ademais, por se tratar de proposta de emenda à Constituição Federal, **não há que se falar em vício de iniciativa**; nesse sentido, vide a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.296, cuja ementa consignou que “[n]o plano federal, o poder constituinte derivado submete-se aos limites formais e materiais fixados no art. 60 da Constituição da República, a ele **não extensível a cláusula de reserva de iniciativa** do Chefe do Poder Executivo, prevista de modo expresso no art. 61, § 1º, apenas para o poder legislativo complementar e ordinário – poderes constituídos” (grifamos). A mesma razão, a toda evidência, seria aplicável *a fortiori* ao Poder Judiciário e ao Ministério Público,

que, diferentemente do Executivo, **nem sequer possuem iniciativa** para a propositura da presente espécie legislativa.

No tocante à **constitucionalidade material**, temos que a previsão da possibilidade de perda de cargos vitalícios não viola cláusula pétrea, haja vista ser a vitaliciedade espécie de **regime jurídico**, alheio, portanto, à proteção do direito adquirido (arts. 5º, inciso XXXVI, e 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal). Nesse sentido, acentuamos a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reafirmada em **centenas, se não milhares, de julgados**. Incidentalmente, tal reconhecimento exige ajustes redacionais, para resolver uma antinomia aparente que, do contrário, estaria sendo criada com os dispositivos constitucionais que tratam da garantia da vitaliciedade (arts. 95, inciso I, e 128, § 5º, inciso I, alínea *a*).

No **mérito**, concordamos com a necessidade de sancionar com maior vigor e de forma mais efetiva infrações cometidas por autoridades públicas e militares, evitando a percepção, e não raro a realidade, da impunidade. Trata-se de medida consentânea ao princípio constitucional da **moralidade administrativa** (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) e que fortalece, ainda, a independência do Ministério Público e do próprio Poder Executivo, dispensando a obrigatoriedade de sentença judicial para a decretação da perda do cargo de membros do *Parquet*, das Forças Armadas e das corporações militares estaduais e distritais, quando, mediante regular processo administrativo e observados sempre os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV), for apurado o cometimento de faltas graves.

Não menos importante, e para além dos aspectos jurídicos já consignados neste Parecer, a medida alinha todo o serviço público a uma mesma normatização, eliminando distorções legais graves acumuladas ao longo do tempo.

A propósito cabe mencionar o inconformismo da população brasileira diante de casos recentes. No último dia 3 de março, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) confirmou a aposentadoria compulsória como penalidade ao juiz do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) João Luis Fischer Dias, pela prática de assédio moral e sexual e perseguição contra duas servidoras do próprio gabinete.

Na mesma sessão, foi mantido o afastamento cautelar do desembargador Magid Nauef Láuar, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

(TJMG), que ganhou notoriedade ao absolver um homem de 35 anos acusado de estupro de vulnerável contra uma menina de 12 anos. Posteriormente, com a repercussão do caso, quatro pessoas relataram ao CNJ que teriam sido vítimas de delitos contra a dignidade sexual praticados pelo magistrado quando atuava como juiz. Também nesse caso, na hipótese de se confirmarem as acusações, a penalidade mais severa aplicável seria a aposentadoria compulsória.

A Proposta ora em análise, além de possibilitar a aplicação de sanções mais proporcionais à gravidade dos ilícitos cometidos, concorre para aumentar a credibilidade das instituições junto à opinião pública, um referencial importante quando se discute o fortalecimento da democracia em nosso país.

Finalmente, cabe, também, apresentar emenda de redação para ajustar, na cláusula de vigência, a denominação da espécie normativa.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2024, com as seguintes emendas de redação:

#### **EMENDA Nº - CCJ (DE REDAÇÃO)**

Adicione-se vírgula, seguida da expressão “independentemente do disposto na parte final do inciso I do art. 95”, ao final do inciso VI-A do art. 93 da Constituição Federal, introduzido pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2024.

#### **EMENDA Nº - CCJ (DE REDAÇÃO)**

Adicione-se vírgula, seguida da expressão “independentemente do disposto na alínea *a* do inciso I do § 5º”, ao final do § 6º do art. 128 da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2024.

---

**EMENDA Nº - CCJ (DE REDAÇÃO)**

Substitua-se, no art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2024, a expressão “Emenda à Constituição” por “Emenda Constitucional”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora